



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – FILIAL GOVERNADOR VALADARES/MG (AGEVAP – FILIAL GOVERNADOR VALADARES)

ATO CONVOCATÓRIO Nº 07/2022 (PREGÃO PRESENCIAL)

A **AMBIENTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – EPP**, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal infrafirmado, com fulcro no Título 12 do Ato Convocatório, opor

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante **COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a **MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO ORA RECORRIDA**, bem como o seguimento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas pelo Ilmo. Diretor-Presidente da AGEVAP - Filial Governador Valadares ou outro agente legalmente investido na qualidade de Autoridade Superior, a quem ora é requerido a confirmação do julgamento sob exame.

Nestes termos,
pede deferimento.

Uberlândia/MG, 18 de outubro de 2022.

Assinado de forma digital
por VICTOR HUGO
REZENDE:08774687611
Dados: 2022.10.18
11:14:39 -03'00'

Victor Hugo Rezende
Responsável Legal





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – FILIAL GOVERNADOR VALADARES/MG (AGEVAP – FILIAL GOVERNADOR VALADARES)

RECORRENTE: COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA – ME
IMPUGNANTE: AMBIENTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – EPP
ATO CONVOCATÓRIO Nº 07/2022 (PREGÃO PRESENCIAL)

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Antes de adentrarmos ao mérito da questão recursal, insta salientar a tempestividade destas Contrarrazões, haja vista a obediência ao prazo legal estabelecido, estando assim disposto no Título 12 do Ato Convocatório.

2. O prazo para a IMPUGNANTE apresentar defesa é de 3 (três) dias úteis, que começarão a correr do término do prazo do RECORRENTE, ou seja, teve seu início no dia 14/10/2022 (sexta-feira) com encerramento em 18/10/2022 (terça-feira).

3. Assim, temos que estas Contrarrazões são apresentadas **TEMPESTIVAMENTE**, devendo ser conhecidas, analisadas e julgadas nos termos da legislação em vigor e do Ato Convocatório.



II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

4. Alega a RECORRENTE, em sede de Recurso Administrativo, que a IMPUGNANTE:

- a) não possui ramo de atividade similar ou compatível com o objeto do certame;
- b) não apresentou junto à sua documentação de habilitação nenhum documento que comprove o registro e homologação do seu balanço patrimonial; e
- c) demais alegações relativas à concessão de direito de preferência nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

5. Por fim, requer:

- a) a inabilitação da IMPUGNANTE por não possuir na data de abertura dos envelopes de propostas de preços e habilitação objeto social similar, pertinente ou compatível com o objeto do presente certame e por não ter apresentado prova de registro e homologação do balanço patrimonial e DRE;
- b) a aplicação das sanções previstas no item 20.1 à IMPUGNANTE por ter postado declaração falsa;
- c) seja garantido à RECORRENTE o direito de preferência estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006;
- d) seja a nova proposta de preços apresentada pela RECORRENTE recebida e declarada vencedora do certame; e
- e) seja marcada uma nova sessão para apresentação de nova proposta para o item 05 (cinco), convocando os demais licitantes aptos a exercer o direito de preferência estabelecidos na Lei Complementar 123/2006.





III – DAS RAZÕES E DO MÉRITO

III.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

6. De imediato, imperioso observar que a peça recursal apresentada pela RECORRENTE deve ser sumariamente rejeitada pela Pregoeira, visto que **não possui consistência técnica e fundamentos legais suficientes para prosperar**, como será demonstrado nas linhas seguintes.

7. Em tempo e apenas a título de registro, conforme dispõe a Ata de Reunião, em sessão realizada em 24/08/2022, após vencida o trâmite legal que envolve a fase de credenciamento, abertura de envelope de preços e fase de lances, a IMPUGNANTE apresentou o melhor preço no Item 05, em seguida foi realizado a abertura do envelope contendo a documentação de habilitação, a qual foi devidamente verificada, avaliada e rubricada pela distinta comissão bem como por todas as licitantes presentes, **após análise minuciosa por parte da comissão a IMPUGNANTE foi declarada vencedora e habilitada referente ao item 05**, em momento oportuno e tempestivo a RECORRENTE através de seu representante legal manifesta intenção em apresentar Recurso Administrativo em face da IMPUGNANTE, a RECORRENTE alega apenas questões relativas a uma suposta incompatibilidade do objeto social constante do contrato social da IMPUGNANTE diante do objeto da contratação, diante desta manifestação e respeitando o devido processo legal foi aberto o prazo para apresentação do referido Recurso Administrativo, onde **vencido o prazo a RECORRENTE não realiza a apresentação do mesmo, possivelmente por avaliar o quanto frágil e infundado foram as alegações manifestadas em sessão**

8. No entanto, nas razões recursais apresentadas, **a RECORRENTE expõe uma outra série de fatos QUE NÃO FORAM EVIDENCIADOS na manifestação inicial**, em completo descumprimento aos incisos XVIII e XX do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e dos subitens 9.2.18 e 9.2.19 do Ato Convocatório, uma vez que **a ausência de motivação expressa não preenche um dos requisitos essenciais para o exercício**





dessa pretensão, culminando na decadência do direito quanto às questões que não foram objeto do questionamento preliminar da RECORRENTE. Veja:

“Art. 4º [...]

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[...]

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;”

“9.2.18 Declarado o vencedor, qualquer concorrente poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, devendo registrar a síntese do recurso em ata, sendo concedido o prazo de três dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais concorrentes, desde logo, intimados a apresentar a contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

9.2.19 A falta de manifestação imediata e motivada do concorrente importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da seleção ao vencedor, sendo assim também considerado, para as empresas que optaram por mandar as propostas via correspondência ou mero portador.”

9. Data máxima vênua à RECORRENTE, há de se perceber que **a peça recursal apresentada é meramente protelatória, composta por argumentos frágeis, inverdades e carência de fundamentos consistentes.**

10. Pode-se afirmar que qualquer decisão que seja diferente da manutenção da condição de vencedora do certame da IMPUGNANTE **representará ato ilegal, contrário às recomendações legais e afastará a AGEVAP – Filial Governador Valadares da busca da contratação mais vantajosa**, além de resultar na perda de competitividade do certame e ensejar a correção da decisão pelas vias judiciais e de controle externo, caso necessário.





11. De antemão, **ROGA-SE, DESDE JÁ, QUE A PREGOEIRA MANTENHA A DECISÃO QUE DECLAROU A IMPUGNANTE VENCEDORA DOS ITENS DO CERTAME** objeto do Recurso interposto, realizando, se ainda entender como necessário, as diligências cabíveis.

III.2 – DA COMPATIBILIDADE DO RAMO DE ATIVIDADE DA IMPUGNANTE EM RELAÇÃO AO OBJETO LICITADO:

12. Não raro, questionamentos acerca da compatibilidade da atividade descrita no contrato social da empresa com o objeto da licitação fazem com que alguns atores que participem de certames licitatórios, **seja por impulso, ansiedade ou por puro desconhecimento do ordenamento jurídico**, venham a requerer a exclusão de determinados oponentes que supostamente não atendam a esse requisito.

13. Para que uma empresa venha a ter êxito em um procedimento licitatório, faz-se necessária a apresentação de inúmeros documentos para comprovação das exigências dispostas em lei e edital, de forma que por muito tempo encampou-se a ideia equivocada de que qualquer falha ou esquecimento na entrega desta documentação poderia ser fatal perante a Administração.

14. Sempre é importante lembrar que um certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas sim um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Como já dizia Adilson Dallari: **“A licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.

15. Há algum tempo atrás, não raro o julgamento de uma licitação era marcado por um excessivo rigor diante do formalismo ora imposto. No entanto, diante da evolução da norma, o que positivamente se nota atualmente é a **adoção do princípio do formalismo moderado nas licitações públicas, o qual tem por premissa a oposição ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.**





16. De modo bastante objetivo, o princípio do formalismo moderado é aquele que faz uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, com vistas a resguardar o interesse público e assegurar o cumprimento dos objetivos e finalidades da contratação, propiciando, em especial, que a Administração disponha do amparo necessário para selecionar a proposta mais vantajosa.

17. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim decidiu:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. **3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.** 5. Segurança concedida" (MS N.º 5631/DF, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, DJ DE 17/08/1998) (grifo nosso)

18. O Tribunal de Contas da União (TCU) é ainda mais categórico em relação a essa temática, possuindo uma vasta jurisprudência que prestigia a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Vejamos:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado,** que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo,** respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (TCU. ACÓRDÃO 357/2015-PLENÁRIO | RELATOR: BRUNO DANTAS) (grifo nosso)





“A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. **Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios**” (TCU. ACÓRDÃO 119/2016-PLENÁRIO | RELATOR: VITAL DO RÊGO) (grifo nosso)

“**Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas,** devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências” (TCU. ACÓRDÃO 2302/2012-PLENÁRIO | REVISOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES) (grifo nosso)

“**É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital,** quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (TCU. ACÓRDÃO 1795/2015-PLENÁRIO | RELATOR: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

19. Vê-se que o princípio do formalismo moderado tem sido amplamente defendido e adotado e, mais do que isso, o que se observa é a prevalência ideia de que a licitação deve ser interpretada como instrumento para a escolha mais adequada e vantajosa não só para a Administração, mas para toda a sociedade, **não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.**

20. Dito isso, tem-se que **a apresentação do contrato social pela pessoa jurídica participante de uma licitação é um dos documentos previstos no art. 28 da Lei nº 8.666/1993** com vistas à comprovação da habilitação jurídica do licitante, o que fora replicado no Ato Convocatório.

21. Por mais que pareça repetitivo, a análise da documentação de habilitação apresentada pelos licitantes **deve ser avaliada sob a ótica da finalidade da contratação, da garantia da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.**





22. A documentação relativa à habilitação jurídica prevista no art. 28 da Lei nº 8.666/1993 tem como propósito verificar se os licitantes possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração.

23. O ponto central que deve ser esclarecido é que **AS SOCIEDADES EMPRESARIAIS NÃO ESTÃO ADSTRITAS A SOMENTE EXECUTAR AS ATIVIDADES EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM SEU ATO CONSTITUTIVO E DELIMITADAS EM SEU OBJETO SOCIAL.** Tal constatação se dá pelo fato de que não há qualquer norma em nosso ordenamento jurídico que imponha o princípio da especialidade da pessoa jurídica, ou seja, as empresas não se encontram limitadas a executar apenas as atividades descritas em seu contrato social.

24. Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitação e contratos administrativos. 16ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014) foi categórico ao dispor que:

“[...] não vigora o chamado ‘princípio da especialidade’ da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Este princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.

Dito princípio vigorou nos primeiros tempos, quando as sociedades privadas passaram a receber personalidade autônoma. No final do século XVIII e início do século XIX, as sociedades particulares recebiam personalidade jurídica como modalidade de privilégio atribuído pela coroa. O ato real que concedia a personalidade jurídica delimitava a extensão da existência da pessoa jurídica. Assim, por exemplo, pessoa jurídica que recebia privilégio para negociar café não podia praticar atos de comércio de carne. Ao ultrapassar os limites fixados nesse ato de outorga de personalidade, caracterizava ato ultra vires, inválido automático e independente de qualquer outro vício.” (grifo nosso)

25. Assim, **a descrição da atividade no contrato social não pode ser considerada como um entrave ou um limitador para a prática de atos comerciais pela empresa,** uma vez que esse documento não confere poderes para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites ajustados.





26. Voltando aos ensinamentos de Marçal Justen Filho, na mesma obra citada anteriormente, o jurista crava que **a fixação do objeto social não confere invalidade diante de qualquer ato praticado fora de seus limites, dispondo ainda que O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA SE DESTINA, TÃO-SOMENTE, A PRODUZIR EFEITOS DE FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DOS ADMINISTRADORES DA SOCIEDADE, ou seja, tal responsabilidade se incumbe aos sócios da pessoa jurídica e não à Administração Pública.** Veja:

“A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude da mera ausência de inserção do ato no objeto social. A fixação do objeto social **destina-se, tão-somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade.** Os sócios podem pretender que os administradores sejam responsabilizados quando aplicarem o patrimônio social em atividades fora do objeto social”. (grifo nosso)

27. Pegando por base o caso em tela e para não deixar dúvidas, **o fato de não constar expressamente do objeto social da IMPUGNANTE a realização de atividades simétricas àquelas estabelecidas no objeto da licitação, não impede ou frustra a possibilidade de que essa venha a fornecer à Administração os itens dos quais sagrou-se vencedora no certame.**

28. O TCU já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, haja vista que **caberia à Administração exigir a comprovação da experiência necessária para atender ao objeto da licitação por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica.** Veja:

“De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)





Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal. (TCU. ACÓRDÃO 571/2006 – PLENÁRIO) (grifo nosso)

29. Ainda que se tente alegar uma suposta inclusão posterior de documentos, o que é vedado pela inteligência do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, como dito anteriormente, **diante da ausência de exigência de documentação atinente à Qualificação Técnica no edital**, esses servirão apenas para complementar a documentação apresentada e trazer a segurança necessária para a Administração efetivar a contratação. Tal procedimento encontra amparo em recentíssima decisão do TCU. Veja:

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. **A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (TCU. ACÓRDÃO 1211/2021 PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO, RELATOR MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES) (grifo nosso)

30. Tendo que um dos principais objetivos no julgamento da licitação é que a Administração consiga atestar que o licitante possui capacidade e aptidão técnica para executar o objeto da contratação, **a apresentação de atestados ou de outros documentos afins, servirão para que a Poder Público forme a convicção necessária que atestem que o licitante já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela requerida no objeto da contratação.**

31. As alegações apresentadas pela RECORRENTE são de uma irresponsabilidade sem precedentes, **tentando induzir a Pregoeira a erro sob o argumento de que a IMPUGNANTE apresentou declaração falsa** e que deveria ser excluída do certame e penalizada. Porém, conforme os robustos fatos e fundamentos apresentados, nota-se que tal declaração não passa uma medida frustrada para macular o certame.





32. Portanto, observa-se claramente que **não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato, mas sim pela comprovação de sua capacidade técnico-operacional**, através da apresentação de atestados e demais documentos afins, que foram devidamente anexados a essas Contrarrazões e comprovam indubitavelmente que a IMPUGNANTE é plenamente capaz de fornecer os itens em que foi declarada vencedora no certame, rechaçando qualquer hipótese de descumprimento das regras do ato convocatório.

III.2 – DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL PELA IMPUGNANTE NOS TERMOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO E NO ATO CONVOCATÓRIO:

33. Quase que em **tom de desespero**, com o claro intento de **retirar a IMPUGNANTE do certame “a qualquer custo”**, a RECORRENTE, mais uma vez, mostra um total despreparo e desconhecimento da legislação que rege as contratações públicas.

34. A RECORRENTE busca ludibriar a Pregoeira fazendo se valer de falácias e outros meios ardis, tentando impor a tese de que o balanço patrimonial ora apresentado não possuía registro e nem homologação.

35. Ora, chega até mesmo a soar de forma jocosa tal constatação. **A RECORRENTE apresentou seu balanço patrimonial na forma do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007. Nesse modelo, é realizada a Escrituração Contábil Digital (ECD), que tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, o Livro Diário e seus auxiliares; Livro Razão e seus auxiliares; e o Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.**

36. O art. 7º do citado Decreto deixa evidente que **o SPED, além de outras funcionalidades, mantém aquelas de uso exclusivo dos órgãos de registro**, o que só





comprova que a documentação de qualificação econômico-financeira apresentada pela IMPUGNANTE atende integralmente a todos os requisitos legais e as exigências do Ato Convocatório. Vejamos:

“Art. 7º O Sped manterá, ainda, **funcionalidades de uso exclusivo dos órgãos de registro** para as atividades de autenticação de livros mercantis.” (grifo nosso)

37. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, deixa claro que **a autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos DISPENSA QUALQUER OUTRA.** Vejamos:

“Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

[...]

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra.” (grifo nosso)

38. Em reforço a isso, o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.934/1994, **admite a possibilidade de autenticação dos livros contábeis das empresas via SPED e essa SERÁ COMPROVADA PELO RECEBIDO DE ENTREGA EMITIDO PELO SISTEMA,** nos termos apresentados pela IMPUGNANTE.

Vejamos:

“Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.” (grifo nosso)





IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO					
NIRE	CNPJ				
31210946992	19.903.908/0001-33				
NOME EMPRESARIAL					
AMBIENTAL SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA EPP					
IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO					
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL			PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO		
Livro Diário			01/01/2021 a 31/12/2021		
NATUREZA DO LIVRO			NUMERO DO LIVRO		
LIVRO DIARIO			8		
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)					
1A.7D.C2.6E.52.EF.FF.6A.2B.28.7C.90.BD.5E.32.E1.C6.93.8C.DF					
ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Juridica (e-CNPJ ou e-PJ)	19903908000133	AMBIENTAL SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA: 19903908000133	144315852845910174 2	14/09/2021 a 14/09/2022	Sim
Contabilista	35073691687	EDMILSON GONCALVES DE FARIA: 35073691687	580838980614932948 9	20/05/2022 a 20/05/2023	Não
NÚMERO DO RECIBO:					
1A.7D.C2.6E.52.EF.FF.6A.2B.28.7C.90. BD.5E.32.E1.C6.93.8C.DF-2					
Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO					
em 24/05/2022 às 12:02:31					
EB.88.96.DC.14.51.49.0B 8D.E1.EB.85.F7.0B.B6.D1					
<small>Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.</small>					



39. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em diversas oportunidades, sustenta que **a autenticação dos livros contábeis digitais, realizada pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), DISPENSA A AUTENTICAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL.** Veja:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO - LICITAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DOS LIVROS CONTÁBEIS DIGITAIS - SPED - AUTENTICAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL 1. O cumprimento da medida liminar não tem o condão de esgotar o objeto da ação, haja vista que se pauta em um juízo de cognição sumária. **2. A autenticação dos livros contábeis digitais, realizada pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), dispensa a autenticação da Junta Comercial, conforme Lei nº 8.934/94 e Decreto nº 6.022/07.** 3. Dessa forma, forçoso concluir que as cláusulas 7.1.8.1 e 7.1.8.4 do Edital, ao não aceitarem o balanço emitido através do SPED sem a devida autenticação/registro pela Junta Comercial, mostram-se desarrazoadas. (TJ-MG - AC: 10000191649698001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 28/01/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2021) (grifo nosso)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL. FORMALISMO EXAGERADO. DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ATENDIDO. SENTENÇA MANTIDA.





A licitação configura um procedimento de controle que traduz eficiência e transparência, garantindo a probidade dos atos administrativos, bem como assegurando a igualdade de condições entre os candidatos.

A desclassificação da impetrante apenas em razão de ter apresentado seu balanço patrimonial pelo sistema SPED, ao invés de cópia autenticada pela Junta Comercial ou outro meio previsto no edital, configura-se medida desproporcional, eis que pautada em formalismo excessivo por parte da Administração Pública, já que o sistema público de escrituração digital é regulado pelo Decreto nº 6.022/2007, submetido ao crivo da Receita Federal, o que demonstra sua aptidão, em tese, para atender a contento a previsão editalícia.

Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0386.17.001266-3/002, Relator (a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2019, publicação da sumula em 12/08/2019) (grifo nosso)

40. Nessa esteira, esse também é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), como se mostra abaixo:

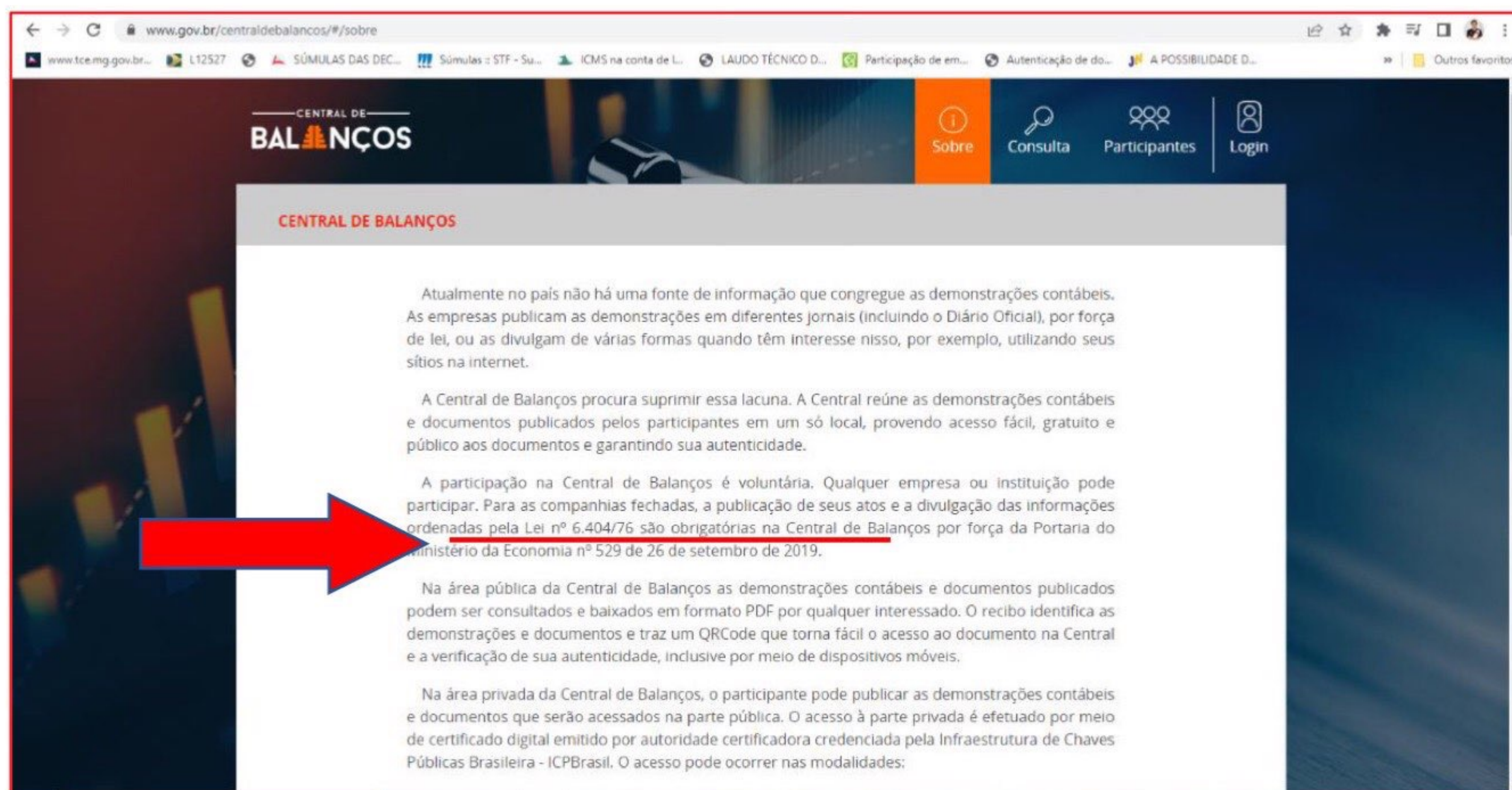
DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FORMALISMO MODERADO. FAVORECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO JUSTIFICADO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. SPED. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. 1. O princípio do formalismo moderado impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento. **2. A autenticação de livros contábeis das sociedades empresárias poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital e SPED, o qual emitirá recibo de entrega que será utilizado como prova da autenticação.** (TCE-MG - DEN: 1015350, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 26/10/2017, Data de Publicação: 13/11/2017)

41. A RECORRENTE, como já dissemos anteriormente, em ato dotado da mais pura má fé, buscar levar ao erro a Pregoeira indicando que “[...] foi feita uma consulta junto ao sistema SPED [...] e não foi encontrado nenhum balanço registrado [...]”; sendo que, na verdade, efetuou uma consulta junto ao site “Central de Balanços” (<https://www.gov.br/centraldebalancos/>), tentando conferir um status de obrigatoriedade das empresas informarem seus dados contábeis nessa plataforma, sendo que, na verdade,





essa é de PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA, o que só comprova as reais intenções da RECORRENTE em tumultuar o certame. Veja:



42. Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) apresentados são documentos totalmente legais, com registro e autenticidade reconhecidos pelos órgãos competentes e na forma do regramento vigente, estando em estrita obediência aos ditames legais e às regras da licitação.

43. Temos que, mais uma vez, **não assiste qualquer razão os apontamentos levantados pela RECORRENTE, os quais devem ser ignorados de plano pela Pregoeira**, uma vez que apresentam uma série de incongruências e inconsistências, seja na interpretação dos comandos normativos, seja nas regras previstas em edital.

III.3 – DA INAPLICABILIDADE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA PELA RECORRENTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:

44. Novamente de modo totalmente equivocado e em total descompasso com o texto da lei, a RECORRENTE tenta pleitear o exercício do direito de preferência fixado na Lei Complementar nº 123/2006.





45. O § 3º do art. 45 da Lei Complementar nº 123/2006 é taxativo ao dispor que o **direito de preferência** deve ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, no caso do Pregão **APÓS O ENCERRAMENTO DOS LANCES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.**

“Art. 45. [...]”

[...]

§ 3º No caso de **pregão**, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para **apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos APÓS O ENCERRAMENTO DOS LANCES, sob pena de preclusão.**” (grifo nosso)

46. Em uma simples leitura da ata de julgamento da sessão, percebe-se que **A FASE DA LANCES JÁ HAVIA SE ENCERRADO E NÃO HOUVE QUALQUER MANIFESTAÇÃO POR PARTE DA RECORRENTE NO PRAZO ESTABELECIDO PELA NORMA!!!**

47. O item 9.2.11.1 do Ato Convocatório também deixa claro que a manifestação para apresentação de uma nova proposta deveria ter ocorrido nos 5 (cinco) minutos seguintes à declaração do primeiro colocado, fato esse que não ocorreu. Veja:

9.2.11.1 **A microempresa ou a empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá, no prazo de 5 (cinco) minutos, apresentar uma última oferta,** obrigatoriamente inferior à proposta do primeiro colocado, situação em que, atendidas as exigências habilitatórias e observado o valor estimado para a contratação, será adjudicado em seu favor o objeto deste Pregão.

48. Além disso, **REQUERER, SOMENTE AGORA, O EXERCÍCIO DE UM DIREITO QUE JÁ RESTA PRECLUÍDO NOS TERMOS DA LEI,** fere ainda a razoabilidade, a proporcionalidade, a celeridade e a obtenção da proposta mais vantajosa, podendo gerar ainda prejuízos incalculáveis para o Poder Público.





49. Com isso, percebe-se que mais uma vez a RECORRENTE tenta tumultuar e dificultar o bom andamento da licitação, impedindo que a Administração possa efetuar a contratação pretendida no prazo previsto e prejudicando o desempenho e a continuidade das atividades do órgão.

IV – DO PEDIDO:

50. Ante aos exaustivos fatos narrados e as inúmeras razões de direito acima aduzidas, requer à Pregoeira que seja **MANTIDA INTEGRALMENTE A SUA DECISÃO QUE DECLARA COMO VENCEDORA DOS ITENS 01, 02 E 05 DO CERTAME A LICITANTE “AMBIENTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – EPP”**, uma vez que, além de atendermos na integralidade todas as disposições exigidas no instrumento convocatório e na legislação pertinente, as razões apresentadas pela RECORRENTE são totalmente frágeis, insuficientes e não guardam a estrita correlação dos fatos com os ditames legais e as regras editalícias.

51. Mantida integralmente a decisão, **todos os demais pedidos** realizados pela RECORRENTE acerca do tratamento diferenciado e favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 **DEVEM SER DESCONSIDERADOS.**

Nestes termos,
pede deferimento.

Uberlândia-MG, 18 de outubro de 2022.


Assinado de forma digital por VICTOR HUGO REZENDE:08774687611
Dados: 2022.10.18 11:11:11 -03'00'
Victor Hugo Rezende
Responsável Legal

